



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.**

**Peças de informação**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça Substituto que esta  
subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **FULANO**, brasileiro, Delegado de  
Polícia deste estado, atualmente exercendo suas funções nesta Comarca, pela prática do  
seguinte fato delituoso:

Consta dos autos que, no dia 16.11.2008, por volta das 18 h  
e 18 min, na Delegacia de Polícia de Plantão de Araguaína, o denunciado, prevalecendo-  
se do cargo de Delegado de Polícia, inseriu, em documento público, declaração falsa com  
o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e  
lugar acima descritas, o denunciado executou medida privativa de liberdade individual de  
**ACS**, sem a observância das formalidades legais e com abuso de poder.

Segundo restou apurado, no dia 15 de novembro de 2008, a  
pessoa de **ERC** foi sequestrada por um indivíduo desconhecido, sendo esclarecido,  
posteriormente, que se tratava da pessoa de **ACS** que a levou para sua casa, mediante  
grave ameaça exercida com uma faca, e a constrangeu a praticar cópula vagínica, sexo  
anal e oral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

Os fatos ocorreram da seguinte forma: nas circunstâncias de tempo e lugar anteriormente descritas, **ACS** retornava de uma festa ocorrida no "Tatersal", quando, por estar embriagado, parou na Praça da Vila Aliança com sua bicicleta, sentou no meio-fio, ocasião em que perdeu os seus documentos pessoais e o seu boné, e, novamente, tentou ir embora para casa. Mais adiante, percebeu que havia perdido os seus pertences, porém não estava em condições de voltar para procurá-los, instante em que, casualmente, encontrou a pessoa de **ACS** que retornava de uma outra festa ocorrida naquela mesma noite.

Sendo assim, **ACS** perguntou se **ACS** poderia ajudá-lo, retornando ao local com sua bicicleta para procurar os seus pertences, o que foi aceito.

No caminho de volta, **ACS** encontrou as pessoas de **FRD e ERC**, tendo perguntado aos mesmos sobre os pertences de **ACS**. Após alguns instantes procurando pelos referidos objetos, **ACS**, subitamente, empurrou **FRD** que caiu e quando tentou levantar-se para reagir, **ACS** já estava munido com uma faca, alertando-o para que permanecesse como estava senão iria matá-lo. Em seguida, valendo-se do veículo emprestado, conduziu **ERC** para sua casa, mediante grave ameaça, onde praticou todos os crimes sexuais já descritos. Enquanto isso, **ACS** aguardava o retorno de **ACS**, o que não aconteceu, tendo então ido embora para casa de moto-táxi.

A Polícia Militar encontrou os documentos pessoais e o boné de **ACS** nas proximidades do local dos fatos. Em razão disso, presumiu ser ele o autor do crime, tendo se dirigido até a sua residência, onde formaram campana, à espera do aparecimento de **ACS**, vindo, posteriormente, a efetuar a sua prisão, já no dia seguinte, sem que estivesse caracterizada qualquer situação de flagrância.

Ao chegar à Delegacia de Polícia, o denunciado, na condição de Delegado de Polícia, forjou o flagrante de **ACS** por crime de falso testemunho, sob o pretexto de tentar justificar a restrição de sua liberdade, inserindo no auto de prisão declaração falsa, pois, evidentemente, naquelas circunstâncias, **ACS** jamais poderia ter cometido este delito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

Em seguida, determinou que ele fosse recolhido ao cárcere, restringindo sua liberdade sem a observância das formalidades legais e mediante nítido abuso de poder, estando **ACS** preso há mais de dez dias.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia **FULANO**, como incurso nos arts. 299, parágrafo único, do Código Penal e art. 4º, alínea *a*, da Lei n.º 4.898/65, na forma do art. 69 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para apresentar resposta no prazo de dez dias, promovendo-se, em seguida, à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e ao interrogatório do réu, observando-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, e prosseguindo-se até final condenação.

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2008.

**Benedicto de Oliveira Guedes Neto**  
Promotor de Justiça

**Octahydes Ballan Júnior**  
Promotor de Justiça

**VÍTIMA:**

1. ACS Andrade Marinho, qualificado no APF em anexo;

**TESTEMUNHAS:**

1. ACS Conceição Silva, qualificado no APF em anexo;
2. Edivane Reis Canuto, qualificada no APF em anexo;
3. FRD Rodrigues Dantas, qualificado no APF em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

**Cota de Oferecimento de Denúncia**

**Peças de informação**

**Senhor Juiz;**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** oferece denúncia em desfavor de **FULANO SILVA PEREIRA**, em 04 laudas.

Nesta oportunidade requer:

- a) folha de antecedentes e certidões cartorárias do que nelas constar, (inteiro teor – objeto e pé), desta Comarca e da Comarca de Goiatins, inclusive oficiando-se a Justiça Federal;
- b) seja oficiado ao Instituto Nacional de Identificação (INI), para que informe se há algum feito registrado em nome do denunciado, bem assim a **Secretaria de Segurança Pública Estadual (SSP/TO)**, a fim de que forneça certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado e **também para incluir este feito no sistema INFOSEG<sup>1</sup>**;
- c) Esclarece que, em relação ao delito de abuso de autoridade praticado pelos policiais militares, o Ministério Público encarregou-se de enviar cópia dos autos à Promotoria com atribuições junto ao Juizado Especial Criminal de Araguaína para a adoção das medidas cabíveis;
- d) Por fim, cumpre ressaltar que o denunciado vem demonstrando verdadeira inclinação para o cometimento de delitos de especial gravidade, sempre valendo-se do cargo de Delegado de Polícia.

Conforme documentação inclusa, restou perfeitamente demonstrado que, já no ano de 2002, no município de Goiatins/TO, por motivo de extrema torpeza, qual seja a recusa da vítima em se submeter a uma revista pessoal, o ora denunciado ceifou a sua vida com um disparo de arma de fogo na região craniana.

O novo cometimento de crime, novamente valendo-se do cargo que ocupa, ou seja, Delegado de Polícia, poderia até mesmo dar ensejo a um decreto de prisão preventiva, ante o fundamento de garantir-se a ordem pública, uma vez que o denunciado

---

<sup>1</sup> Observando a Escrivania o disposto no capítulo 7, ofício criminal, seção 16, comunicações pela escrivania, item 7.16.1, do **Provimento n. 036/2002-CGJ**, com a redação dada pelo Provimento n.º 03/2006-CGJ (publicado no DJ n.º 1.578, de 01/09/2006), segundo o qual "Caberá ao escrivão comunicar ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Estado, com certidão nos respectivos autos, as seguintes situações: I- o arquivamento do inquérito policial; II- a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventual aditamento destas; III- o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, de condenação ou de absolvição; IV- a extinção da pena com decisão transitada em julgado".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

vem se utilizando do importante cargo que ocupa para praticar, reiteradamente, delitos de especial gravidade, certo de que nada lhe acontecerá, em razão da autoridade que exerce, sendo de rigor ressaltar que já se encontra pronunciado no feito sobredito.

Sem embargo deste posicionamento, e considerando que a prisão cautelar deve preservar o processo como última *ratio*, sendo decretada apenas como meio excepcional, entende o *Parquet*, diante das circunstâncias que o caso apresenta, que outras medidas cautelares processuais menos gravosas podem ser adotadas, a fim de se resguardar a ordem pública.

Com efeito, no tocante a ordem pública, o maior receio a esta altura por certo é de que o acusado venha a perpetrar novos ilícitos no exercício das funções.

Daí se extrai a primeira premissa: **o afastamento das funções ainda é medida extremamente necessária.**

O Código de Processo Penal brasileiro, do início da década de 40, ainda inspirado numa concepção fascista, terminou por não dispor de um *processo cautelar* sistematicamente ordenado.

Por isso, como forma de cautela previu tão-somente a prisão (flagrante e preventiva), que em alguns casos chegou a ser obrigatória.

Em 1988 sobreveio a nova Carta Política, inspirada no surgimento de um Estado Democrático de Direito, arrolando extenso rol de garantias individuais, dentre elas o postulado da não culpabilidade, fazendo surgir, como corolário, a prisão antes da condenação final como *medida excepcional*.

A Constituição Federal, conquanto liberal, continuou a autorizar o Estado a decretar prisões processuais. Não previu – e nem era essa a sua função – medidas cautelares outras que não a prisão, recepcionando os dispositivos do CPP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

Ocorre que a Ciência Processual Penal, junto com o rol de direitos e garantias individuais, experimentou inegável crescimento.

Daí dizer que se a Constituição Federal autoriza o mais, que é a prisão cautelar, também autoriza o menos, que a aplicação de medidas acauteladoras outras que não a segregação, muito embora não elencadas expressamente.

Ora, o raciocínio é bastante simples: havendo necessidade de cautela (como se viu acima que no caso em tela ainda há), o Estado-Juiz, observando o *princípio da proporcionalidade*, poderá impor a prisão preventiva ou substituí-la por outra(s) medida(s) que, sendo menos gravosa(s), acautele(m) o bem tutelado.

Assim sendo, ao invés de prender (constrangimento máximo autorizado pelo ordenamento), poderá Estado impedir, por exemplo, que a pessoa saia de determinado limite territorial (um município, um país etc.).

Sobre o tema, imprescindível a lição de Rogério Schietti Machado Cruz, que decompõe o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: adequação ou idoneidade, necessidade ou subsidiariedade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nessa esteira, informa o autor, em análise ao subprincípio da necessidade ou subsidiariedade, que ele:

“deriva do Estado Democrático de Direito: 'como o direito penal possibilita a mais dura de todas as intromissões estatais na liberdade do cidadão, só se pode aceitar essa interferência quando outros meios menos duros não prometam um êxito suficiente. Supõe haver uma vulneração da 'proibição do excesso' no fato de o Estado lançar mão da afiada espada do Direito penal quando outras medidas de política social possam proteger



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

igualmente, ou até com mais eficácia, um determinado bem jurídico' (ROXIN, *apud* AMARAL, 2003, p. 146)."

Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais disponíveis, igualmente idôneas para atingir o objetivo a que se propõe com a providência cautelar, cumprindo ao magistrado, portanto, identificar e escolher qual delas representa a menor lesão ao direito à liberdade do investigado ou acusado, sem prejuízo do resultado concreto e da efetividade da iniciativa."<sup>2</sup>

No Brasil, conquanto ausente sistematização no CPP, o ***Pacto Internacional Sobre Direitos Civis de Nova Iorque***, datado de 1966, *ratificado* pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 266, promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 592/92, estabelece, no artigo 9º, item 3, que "A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas **a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença**".

Nas conhecidas Regras de Tóquio também ficou ressaltado, no artigo 6.1, que "A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, **tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e proteção da sociedade e da vítima**."

Assim, é certo dizer que o Juiz está a autorizado a impor medidas acauteladoras diversas da prisão.

Não fosse essa conclusão passível de extração das regras tipicamente processuais penais, o CPP autoriza no artigo 3º o emprego da analogia, donde, em recurso ao artigo 798 do Código de Processo Civil, tem-se que é deferido ao julgador o **exercício do poder geral de cautela**.

---

<sup>2</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 97-98.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
Promotorias de Justiça de Araguaína

Destarte, inegável a possibilidade de imposição de medidas cautelares menos gravosas que a prisão.

Estas medidas, porém, não precisam se circunscrever à privação da liberdade.

Sendo assim, o Ministério Público, visando ao resguardo do interesse público e devidamente fundamentado, **requer que o ora denunciado seja afastado, cautelarmente, das funções de Delegado de Polícia.**

Araguaína/TO, 28 de novembro de 2008.

**Benedicto de Oliveira Guedes Neto**  
Promotor de Justiça

**Octahydes Ballan Júnior**  
Promotor de Justiça